

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*Distribuição por dependência ao Ministro Teori
Zavascki – Reclamação nº 23.457/DF.*

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], vem, por seus advogados infra-assinados (**Doc. 01**), com o devido respeito, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República, artigo 988, inciso I, do novo Código de Processo Civil, artigos 156 a 162 do Regimento Interno desta Suprema Corte e demais preceitos de incidência, promover esta

RECLAMACÃO
com pedido de liminar

contra atos do MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, que nos autos do pedido de quebra de sigilo n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, que por ali tramita, usurparam a competência deste Pretório Excelso, ao promoverem: (a) indevido levantamento do sigilo das comunicações telefônicas mantidas entre o Reclamante e Autoridades com foro por prerrogativa de função perante essa Excelsa Corte; (b) determinarem da inclusão do material relativo a essa quebra de sigilo telefônico (inclusive os diálogos com autoridades com prerrogativa de foro) para serem investigados em

procedimentos que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba, afirmando existir “relevância jurídico-penal”.

Mostra-se fundamental a cognição e crivo de tais fatos usurpatórios por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, assim como se procedeu na Reclamação nº 23.457. **Diferenciam-se** ambas Reclamações, no entanto, eis que naquela o objetivo é restrito a reprimir a usurpação da competência desta Corte Suprema diante realização da interceptação da conversa telefônica, ocorrida em 16.03.2016, envolvendo o **Reclamante** e a Senhora Presidente da República, e o levantamento do sigilo dessa gravação, ao passo que nesta, o escopo está voltado à usurpação de competência diante da análise de conteúdo de conversas interceptadas envolvendo o **Reclamante** e **Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional** e, ainda, no terminal interceptado, diálogo captado de terminal de **Ministro do Tribunal de Contas da União**.

- I -

DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Há de ser observada a prevenção do eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI para a cognição da presente Reclamação. Isto porque, todos os procedimentos relativos ao exame das irregularidades perpetradas pelo **Juízo Reclamado** no Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR já estão sob relatoria de Sua Excelência.

Inclui-se ainda, a estreita relação desta ação com a Reclamatória proposta pela Senhora Presidente da República, tombada sob o nº 23.457 (Relator o Min. Teori Zavascki), em trâmite nesta Suprema Corte — pois ambas dizem respeito às interceptações telefônicas ocorridas no âmbito do Pedido de Quebra de Sigilo supramencionado.

Portanto, em obediência ao artigo 70, §6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em interpretação analógica, a reclamação que tenha como

causa de pedir a usurpação de competência por prerrogativa de foro será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal:

"Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

(...)

*§6º. A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal."*

Pela regra acima exposta, a presente reclamação deve ser distribuída por prevenção ao Ministro TEORI ZAVASCKI.

É o que se pede.

- II -

DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

A propositura desta Ação Constitucional está autorizada pela Constituição Federal, em seu artigo 102, I, "l", para as hipóteses de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou de desrespeito à autoridade de suas decisões:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"

Na hipótese, o Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR foi formulado para o fim de interceptar conversas telefônicas mantidas pelo **Reclamante**, destinatário específico.

Ao se deparar com a existência de diálogos mantidos com autoridades detentoras de prerrogativa de foro – como é o caso de conversas interceptadas com Ministros de Estado, Ministro do Tribunal de Contas da União e membros do Congresso Nacional –, **o Juízo Reclamado deveria ter remetido o**

conteúdo das gravacões, de imediato, ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se analisasse a respeito da interceptação respectiva, na forma do já citado artigo 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Carta Magna:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infracções penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;”

(grifou-se)

Nessa linha é a **jurisprudência pacífica** dessa Excelsa Corte, como destacado no bojo da decisão de mérito proferida na já citada Reclamação nº 23.457.

O Juízo Reclamado, todavia, não atendeu ao comando constitucional.

Ao contrário, emitiu novo juízo de valor sobre tais interceptações, autorizando o levantamento do sigilo legal incidente sobre o material gravado e, desta feita, autorizou seu uso em inquérito tramitando no âmbito da Secção Judiciária de Curitiba, usurpando, assim, a competência deste Excelso Tribunal.

Não bastasse, **por meio de decisão proferida em 24/06/2016 o Juízo Reclamado houve por bem autorizar a inclusão das conversas interceptadas — inclusive aquelas envolvendo autoridades com prerrogativa de foro — em procedimentos investigatórios que tramitam em primeiro grau de jurisdição.** Disso decorre que tais autoridades passarão por crivo investigatório perante o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e, ainda, terão tais diálogos devassados por todos aqueles que tiverem acesso a tais procedimentos.

É evidente, nesse contexto, a usurpação da competência dessa Excelsa Corte.

Portanto, a medida cabível para pleitear ao Supremo Tribunal Federal decisão repressiva contra as irregularidades perpetradas pelo **Juízo Reclamado**, usurpatórias de sua competência constitucional, é a presente Reclamação.

– III –
DOS FATOS RELEVANTES

A presente Reclamação, como já adiantado acima, questiona a conduta do Exmo. **JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**, nos autos do pedido de quebra de sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, no bojo do qual (*i*) houve autorização para interceptação de conversas entre o **Reclamante** e autoridades com prerrogativa de foro; (*ii*) houve decisão autorizando o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, e, ainda, (*iii*) em 24.06.2016, houve nova decisão autorizando a utilização das conversas interceptadas (inclusive aquelas envolvendo autoridades com prerrogativa de foro) em procedimentos investigatórios que agora tramitam perante aquele E. Juízo (**Doc. 02**) — mesmo após o Ministro Teori Zavascki haver encaminhado o conteúdo de tais gravações ao Procurador-Geral da República para análise, não respeitando a autoridade dessa decisão e, tampouco, a competência do Supremo Tribunal Federal tal como estabelecida no art. 102, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Anote-se, por relevante, que o objeto da presente tem estreita ligação com o decidido na Reclamação nº 23.457, julgada recentemente¹ (**Doc. 03**), por meio da qual o Eminente Ministro Teori Zavascki sedimentou o entendimento de ter havido ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal

¹A r. decisão que julgou parcialmente procedente a reclamação foi disponibilizada no 13.06.2016.

Criminal de Curitiba, anulando os eventos 135 e 140 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefones 5006205-98.2016.4.04.7000/PR².

No vertente caso, também não há dúvida de que **houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal** nos seguintes atos praticados pelo **Reclamado**:

- a) o Juízo Reclamado, ao se deparar com interceptações envolvendo autoridades detentoras de prerrogativa de foro analisou e emitiu juízo de valor sobre as conversas, quando deveria ter imediatamente enviado o conteúdo das conversas a essa Excelsa Corte;
- b) levantou o sigilo das comunicações interceptadas envolvendo o Reclamante e Ministros de Estado, Membros do Congresso Nacional e, ainda, no terminal interceptado diálogo com Ministro do Tribunal de Contas da União;
- c) ao receber de volta os processos avocados pelo Supremo Tribunal Federal por força de liminar deferida nos autos da Reclamação nº 23.457, lançou nova decisão em 24/06/2016 autorizando a inclusão de conversas interceptadas com pessoas detentoras de prerrogativa de foro em procedimentos investigatórios que tramitam perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba — permitindo que tais pessoas sejam investigadas em primeiro grau de jurisdição, além de possibilitar a devassa de todo o material por todos aqueles que tenham acesso aos autos.

É o que se passa a demonstrar com mais vagar.

²Frise-se que houve interposição de recurso pelo **Reclamante**, admitido como assistente litisconsorcial na demanda, que se encontra sub judice nesta Suprema Corte.

– IV –
DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IV.1 – Da ilegal análise e emissão de juízo de valor sobre interceptações envolvendo autoridades detentoras de prerrogativa de foro pelo Reclamado

Ab initio, é importante frisar a cronologia dos movimentos do **Juízo Reclamado** para se estabelecer os principais pontos a serem observados por esta Reclamação.

Em 19.02.2016 o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba proferiu decisão no evento 04 do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Por meio dessa decisão foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fim de autorizar a interceptação de linhas telefônicas que seriam utilizados pelo Reclamante (Doc. 04).

Referida decisão deu início a sucessivas usurpações da competência dessa Excelsa Corte.

Com efeito, após a prolação desse *decisum*, foram interceptadas, como já adiantado, diversas conversas telefônicas entre o **Reclamante** e *(i)* Ministros de Estado, *(ii)* membros do Congresso Nacional e, ainda, no terminal interceptado, *(iii)* diálogo com Ministro do Tribunal de Contas da União — além da conversa mantida entre o Reclamante e a Senhora Presidente da República no dia 16/03/2016, que já é objeto da citada Reclamação nº 23.457.

Não bastasse, em 16.03.2016, o Juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba proferiu nova decisão, desta feita autorizando o levantamento do sigilo de todas as interceptações telefônicas, incluindo aquelas referentes a conversas mantidas entre o Reclamante e autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função (objeto desta Reclamação), e também diálogo com a Senhora Presidente da República (objeto da Reclamação nº 23.457). (**Doc. 05**)

Nessa oportunidade, o Juízo de Primeiro Grau emitiu juízo de valor sobre o conteúdo das conversas, como se verifica, exemplificativamente, no excerto abaixo:

"Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridade do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente. De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão ("parece nosso amigo") está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio.

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação." (Grifou-se)

Em 06.04.2016, ao prestar informações a esse Supremo Tribunal Federal vinculadas à Reclamação nº 23.456, o Reclamado entendeu que tais conversas — mantidas entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro — poderiam sugerir práticas de atos com “relevância jurídico-penal”, emitindo — novamente — juízo de valor sobre fatos que não lhe competiam (Doc. 06).

Pede-se vênia para trazer a lume os seguintes trechos relevantes das informações prestadas pelo **Juízo Reclamado** nos autos da aludida Reclamação:

"Por outro lado, nos diálogos, mesmo com autoridades com foro privilegiado, não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações"

"Há outros diálogos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a Justiça.

Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo”.

“Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.”

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis(sic)Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-Presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para intimidar o Procurador da República encarregado da investigação de condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, no que se refere à Exma. Sra. Presidente da República, não há qualquer manifestação dela assentindo ao propósito, com o que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância jurídico-penal desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Mesmo o trecho em que o ex-Presidente ataca o Supremo Tribunal Federal, tem sua relevância, já que se insere em um contexto como apontado, de obstrução, intimidação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar indevidamente magistrado, utilizando o sistema político, não há qualquer indício ou prova de que o então Ministro da Casa Chefe da Casa Civil atendeu à solicitação ou mesmo a Exma. Ministro (sic) Rosa Weber, que, como adiantei na decisão atacada, é conhecida pela sua elevada honradez e retidão, tenha sido sequer procurada, sendo, aliás, de se observar que denegou pleito em favor do ex-Presidente na ACO 2822. Assim, limitando-se a relevância jurídico-criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o

investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que contém mais um indício de que ele seria o real proprietário do sítio é ele irrelevante pra o Prefeito do Rio de Janeiro. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta de, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”.

“Usualmente, assumir ou não o posto de Ministro de Estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. No contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-Presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele” (destacou-se).

É evidente que o **Juízo Reclamado** não poderia ter feito tais juízos em relação aos diálogos mantidos entre o **Reclamante** e autoridades com prerrogativa de foro.

Oportuno, neste passo, trazer a lume trecho da decisão de concessão de liminar na Reclamação nº 23.457 (**Doc. 07**), a qual, especificamente, no item 7, enfatiza que cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento:

“Enfatiza-se que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).”

A decisão de mérito proferida na mesma Reclamação nº 23.457 corroborou o entendimento de que a violação da competência do Supremo Tribunal

se deu no mesmo momento em que o Juízo Reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado:

"Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o Juízo Reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre as referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do Reclamado. Mais ainda: determinou, incontinenti, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação.

É certo que por meio da citada decisão o Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI analisou apenas o conteúdo da conversa mantida entre o Reclamado e a Senhora Presidente da República no dia 16.03.2016.

Porém, a análise dos autos — possível apenas no último dia **02.07.2016**, conforme registrado no sistema do E. Tribunal Regional Federal da 4^a. Região (**Doc. 08**) — **revele que há outras conversas mantidas entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro em que o Juízo Reclamado incorreu nos mesmos equívocos (Doc. 09).**

Vejamos.

Nos dias 27.02.2016, às 22h38 e 02.03.2016, às 9h13, foram

LILS x LINDBERG				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NUMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(61)81779900	27/02/2016 22:38:45	00:03:13	80614822.WAV
RESUMO				
MORAES x SENADOR - Vai passar para o LILS.				
LILS x LINDBERG - LINDBERG diz que LILS arrebentou. Lançou a candidatura de 2018. Diz que foi animadíssimo. LILS diz que a bancada dele pode ser a redenção do partido deles. LILS diz que eles têm que ir para o cacete. LILS diz que não tem dó nem piedade deles. LINDBERG diz que gostaram muito do discurso de LILS quando ele foi para cima da GLOBO. Diz que esse discurso toca fogo em todo mundo. Vão ter que ir para cima. LINDBERG diz para deixar com ele no SENADO que vai organizar tudo. Fala que sairão para jantar todos: CHICO D'ANGELO, WADIH DAMOUS, JANDIRÁ, HENRIQUE FONTANA, PAULO ROCHA, WELIGTON DIAS, todos empolgados. Primeiro por LILS ter lançado a candidatura e depois por ter batido na GLOBO. LILS diz que o discurso foi para levantar a moral da tropa deles. LINDBERG fala que JANDIRÁ adorou quando LILS falou. LILS diz que ela foi muito companheira (JANDIRÁ). LILS diz que o companheiro WADIH DAMOUS tem a história do promotor de RONDÔNIA, o promotor que pegou um caso do LILS, e diz que a mulherada tem que ir para cima dele. Terça feira tem que "trucar" o JANOT e triturar. LINDBERG diz que JANIRA vai pegar esses dados também. O WADIH DAMOUS diz que a parte que mais gostou foi a parte do VASCO DA GAMA. Diz que tinham muitos VASCAINOS lá. LINDBERG diz que adoraram. Diz que vão todos para a guerra.				
TRANSCRIÇÃO				
(Transcrição a partir do 02min26seg)				
LILS: Agora o companheiro WADIH DAMOUS tem a história do promotor de RONDÔNIA, que pegou um				

captadas conversas entre o **Reclamante** e o **Senador Lindbergh Farias**:

Em 10.03.2016, às 21h25, foi captada conversa entre o **Reclamante** e o **Deputado Federal José Guimarães**:

2.39. LIGAÇÃO 80864016 - 10/03/2016 21:25:51

Consta interceptada a ligação identificada como 80864016 na qual há o diálogo entre o Sr. VALMIR MORAES DA SILVA, o Sr. Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e o Exmo. Sr. DEPUTADO FEDERAL, JOSE NOBRE GUIMARÃES.

No referido, LILS conversa com JOSE GUIMARAES sobre o pedido feito a ele para aceitar um dos MINISTÉRIOS do GOVERNO FEDERAL.

LILS x JOSE GUIMARAES				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(61)81571312	10/03/2016 21:25:51	00:07:20	80864016.WAV
RESUMO				
MORAES x HNI - DEPUTADO. Passa para LILS. (JOSE GUIMARAES)				

guerra. Diz que quem tiver antílaria mais forte ganha. LILS diz que pode ser chamado de GENERAL GEAP. LILS diz que conheceu GEAP. (07'10") LILS diz que eles têm que fazer as pessoas respeitarem eles. LILS diz que um delegado não pode desrespeitar um político, um senador ou um deputado. LILS diz que um cara do MINISTÉRIO PÚBLICO tem que respeitar. LILS diz que todo mundo quer autonomia, mas quem precisa de autonomia é a DILMA. LILS diz que a DILMA tem o TRIBUNAL DE CONTAS em cima dela, tem o MINISTÉRIO PÚBLICO em cima dela, tem a POLÍCIA FEDERAL em cima dela. Tudo mundo em cima da coladeta. Xinga. Diz que DILMA está sem autonomia. LINDBERG diz que vai ficar em cima do AECIO. Vão mandar ele em cima. LILS diz que se a ANDRADE GUTIERREZ, no depoimento deles. LILS diz que está falando isso no telefone para saber se a POLÍCIA FEDERAL está gravando. Está fazendo isso para ver se o telefone dele está grameado. LILS diz que se a PF e o MPF, nessa delação da ANDRADE GUTIERREZ, não aparecer o PSDB nem o AECIO, qualquer brasileiro podia dizer que a delação é uma farsa e uma mentira. LINDBERG diz que vai contar uma coisa sobre AECIO. Fala que a história da CEMIG e AECIO é um grande escândalo. LILS diz que sabe disso. LINDBERG diz que a relação da ANDRADE GUTIERREZ com AECIO é um (inaudível). LILS diz que se a ANDRADE GUTIERREZ não acusar o PSDB na delação deles, é porque tudo isso é uma farsa. LINDBERG diz que se não sair esse assunto na delação, ele irá fazer esse discurso no plenário. LINDBERG diz que se não sair esse assunto na delação, ele vai fazer o discurso. Risadas. Despedem-se.

TRANSCRIÇÃO
(07'10")
LINDBERG: Estamos na linha de frente, PRESIDENTE!
LILS: Sabe o que acontece? O problema é que nós temos que fazer nos "respeitar"! Um delegado não pode desrespeitar um político, um senador ou um deputado! Sabe? Não tem sentido! Um cara do Ministério Públ... tem que respeitar! Todo mundo quer autonomia... Quem está precisando de autonomia nesse país é a DILMA!
LINDBERG:(risadas)

Em 27.02.2016, às 16h43, foi captada conversa entre o Reclamante e o Deputado Federal Paulo Teixeira:

LILS x JAQUES WAGNER x PAULO TEIXEIRA				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(61)95516033	27/02/2016 16:43:37	00:02:40	80605929.WAV
RESUMO				

MORAES x JAQUES WAGNER (JW) - Diz que vai passar o telefone.

LILS x JW - JW diz que está na BAHIA. LILS diz que está com o PAULO TEIXEIRA e com o CRISTIANO. Fala que o PAULINHO vai dar uma palavra com JW. É uma coisa urgente, urgente, urgente. Vai passar a ligação.

PAULO TEIXEIRA x JW - PAULO pergunta como pode conseguir falar com ele. Pessoalmente. Vai onde ele tiver. Ele está na BAHIA. Pergunta quando ele vai para BRASÍLIA. Ele diz que vai para BRASÍLIA as 06 horas da manhã. PAULO pergunta se pode ir até a BAHIA amanhã. Quer falar pessoalmente. Sugerem que conversem no telefone fixo. JW orienta que se PAULO estiver no HOTEL e fizer uma ligação do PABX do HOTEL, não tem problema. PAULO pede o telefone de JW. 71-3018-0579. Diz que se PAULINHO fizer ligação a partir do PABX do HOTEL não tem problema.

Em 28.02.2016, às 12h37, foi captada conversa entre o Reclamante e o Deputado Federal Wadih Damous:

LILS x WADIH DAMOUS				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)981447777	55(21)981814900	28/02/2016 12:37:13	00:03:54	80623134.WAV
RESUMO				

LULA pede pra WADIH ligar para NILO (advogado de LULA, NILO BATISTA) para dizer que a nota que saiu hoje no LAURO JARDIM (jornalista de o GLOBO) dizendo que LULA está buscando reforços no time de advogados não procede, que NILO é o advogado que eles contrataram. LULA diz que já marcou com QUAQUÁ e FABIANO para eles irem a SP para conversar. LULA diz que se a bancada deles estiver animada, eles podem fazer muita diferença no processo com o MORO e com a LAVA JATO.

Em 10.03.2016, às 14h31, foi captada conversa no terminal interceptado com o Ministro do Tribunal de Contas da União José Múcio Monteiro Filho:

MORAES x MÚCIO				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(61)91614985	10/03/2016 14:31:00	00:00:45	80849861.WAV
RESUMO				
MORAES x MINISTRO - (MÚCIO) - HOTEL PESTANA. Pede para entrar pela rua TUTOIA. Diz que a CLÁUDIA está lá embaixo esperando com o MARCO AURELIO.				
TRANSCRIÇÃO				
MÚCIO: Olá. MORAES: Seu ministro. O senhor vai entrar aqui no hotel Pestana, não é isso? MÚCIO: O que? MORAES: É o MORAES falando. MÚCIO: Eu sei. MORAES: No hotel Pestana. MÚCIO: (ininteligível) MORAES: (ininteligível) na rua Tutoia MÚCIO: Ah? MORAES: No primeiro portão. Na Tutoia MÚCIO: Eu vou entrar na Tutoia, tá? Entra na Tutoia. MORAES: Pela Tutoia, próximo da Brigadeiro ai o senhor já tem o primeiro portão do hotel. MÚCIO: Eu vou entrar pela Tutoia. Tá bom. MORAES: Pela Tutoia, pela entrada da Tutoia. Tá bom? MÚCIO: Ok. MORAES: A CLÁUDIA tá lá embaixo, o MARCO AURELIO. Tá bom. Sim senhor. MÚCIO: Ok.				

Ademais, foram interceptadas, também, diversas outras ligações entre o **Reclamante** e outras pessoas à época detentoras de prerrogativa de foro, inclusive, com a Senhora Presidente Dilma Rousseff — além da conversa que já é objeto da Reclamação nº 23.457.

Confira-se:

(i) No dia 04.03.2016, às 13h02, interceptada conversa entre o **Reclamante**, a Presidente da República e o ex-ministro Jaques Wagner, em 04.03.2016, às 13h02, no dia em que a Polícia Federal leva o **Reclamante** coercitivamente a depor.

(ii) No dia 26.02.2016, às 17h19, captada conversa entre o **Reclamante** e Jaques Wagner, então Ministro Chefe da Casa Civil.

(iii) No dia 29.02.2016, às 9h39, captada conversa entre o **Reclamante** e o então Ministro da Casa Civil, Jaques Wagner.

(iv) No dia 01.03.2016, nova conversa captada entre o **Reclamante** e o então Ministro da Casa Civil, Jaques Wagner.

(v) No dia 01.03.2016, às 9h12, captada conversa entre o **Reclamante** e o então Ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social, Edinho Silva.

(vi) No dia 07.03.2016, às 11h05, captada conversa entre o **Reclamante** e o então Ministro da Fazenda Nelson Barbosa.

Todas as interceptações citadas foram amplamente divulgadas pela imprensa nacional e ainda se encontram nas páginas da *internet*, podendo ser facilmente acessadas através, por exemplo, da página do jornal Folha de São Paulo.³

³ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750807-ouca-a-integra-das-conversas-de-lula-reveladas-na-lava-jato.shtml>

Certo é que tais fatos trouxeram enorme prejuízo à imagem e intimidade do **Reclamante**.

Está evidente a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal neste ponto, tendo em vista que o **Juízo Reclamado** não enviou o conteúdo das conversas para essa Excelsa Corte, a quem competente, com exclusividade, a emitir juízo de valor sobre as conversas.

Mas não foi só.

IV.2 – Do levantamento do sigilo das comunicações interceptadas

Outro ponto relevante nesta Reclamação diz respeito ao ilegal levantamento dos sigilos das conversas interceptadas no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, na decisão do mesmo evento 135 do processo em referência.

Não bastasse o **Juízo Reclamado** ter realizado análise das interceptações envolvendo pessoas com prerrogativa de foro, ainda levantou o sigilo de tais comunicações, em total afronta ao ordenamento jurídico pátrio, que além de censurar tal atitude, criminaliza tal ato, nos termos do artigo 10 da lei 9.296/1996.

Com efeito, a Lei nº 9.296/96 não autoriza o levantamento do sigilo das gravações, nem das diligências, nem das transcrições. Pelo contrário, impõe sua preservação, como emerge com nitidez do artigo 8º do aludido diploma:

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas” (destacou-se).

O conteúdo normativo da Lei nº 9.296/1996 não permite exceção ao sigilo que se impõe ao produto da interceptação, como leciona ROGÉRIO TAFFARELLO⁴:

“(...) não há espaço aqui para supor que o interesse público faria ceder de forma absoluta a garantia individual: a análise de proporcionalidade entre os interesses em jogo foi feita pelo legislador, que aqui estabeleceu uma regra e não um princípio, e ela só não seria integralmente aplicável se não estivesse vigente ou fosse inconstitucional. Dessa forma, as gravações no processo penal só podem ser acessadas por investigadores, acusadores, defensores e juiz”.

Essa orientação é pacífica e já foi confirmada diversas vezes por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, como se verifica, exemplificativamente, do julgado abaixo:

“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico. O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos” (MS n.º 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – grifou-se).

A inobservância – a quebra indevida – do sigilo até pode configurar o ilícito do artigo 10, da mesma Lei nº 9.296/96:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.” (destacou-se).

A imprescindibilidade do segredo visa garantir os direitos fundamentais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do investigado, pilares de um Estado Democrático de Direito.

⁴<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/autoridades-grampos-divulgados-moro-podem-pedir-indenizacao>

A esse respeito, lecionou TOURINHO FILHO:

*"Não se concebe investigação sem sigilado. Sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indicado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial. Embora não se trate de regra absoluta, como se entrevê da leitura do artigo 20, deve a autoridade policial empreender as investigações sem alarde, em absoluto sigilo, pra evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade. E assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada. Outras vezes o sigilo é mantido visando amparar e resguardar a sociedade, vale dizer, a paz social."*⁵ (destacou-se)

Na mesma linha é o entendimento de EUGÊNIO PACELLI, no qual a imposição ao juiz do segredo de justiça garante também a efetivação da jurisdição penal:

"E é justamente a preocupação com a proteção de interesses públicos e relevantes, como o direito à tutela da imagem, bem com a efetividade da jurisdição penal, que justifica a adoção do sigilo na elucidação dos fatos (art. 20, CPP). Merecedora de elogios, então, a nova redação do art. 201, CPP, dada pela Lei n. 11.690/08, na parte em que impõe ao juiz o dever de preservação da intimidade, vida priva, honra e imagem do ofendido, via segredo de justiça (§6º)." ⁶ (destacou-se)

Nesse aspecto, o princípio da presunção de inocência é o mais afetado.

Sem prejuízo disso, é evidente que o **Juízo Reclamado** também não detinha competência para determinar o levantamento do sigilo sobre tais conversas interceptadas.

IV.3 – Da autorização do Juízo Reclamado para inclusão das conversas interceptadas entre o Reclamante e autoridades detentoras de prerrogativa de foro em inquéritos e procedimentos correlacionados ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR

Quanto a este ponto, a usurpação se deu na primeira decisão exarada pelo **Juízo Reclamado** em todos os procedimentos relacionados ao Pedido de

⁵FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO. *Processo Penal*. Vol. 01. Ed. 31^a. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49

⁶EUGÊNIO PACELLI. *Curso de Processo Penal*. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 62-63.

Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR no dia 24/06/2016 — após o retorno dos autos deste Excelso Supremo Tribunal Federal.

Realmente, o **Juízo Reclamado** autorizou o uso das interceptações telefônicas mantidas entre o **Reclamante** e pessoas com foro privilegiado em de tais interceptações naquele inquérito e em eventual ação penal, mediante juntada com anotação de sigilo em relação a terceiros (sigilo 3), ressalvando-se, apenas, a conversa mantida entre o **Reclamante** e a Senhora Presidente da República (que foi declarada nula nos autos da Reclamação nº 23.457):

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo vinculado à assim denominada Operação Lavajato e no qual, a pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de associados.

Juntou a autoridade policial relatórios e áudios nos eventos 109, 111, 120, 133 e 146.

Por força de liminar concedida na Reclamação 23.457, o feito foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por decisão de 13/06/2016 na mesma Reclamação, o eminentíssimo Ministro Teori Zavascki determinou, acolhendo parecer do Exmo. Procurador Geral da República, a devolução do processo.

Tendo os autos retornado, **traslade-se** para estes autos cópia do parecer apresentado na Pet 6033 e cópia da decisão de 13/06/2016 na Reclamação 23.457.

Ressalve-se, por óbvio, o diálogo datado de 16/03/2016, 13:32, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidente da República Dilma Rousseff, atualmente afastada, já que invalidado (evento 133). Ficam igualmente invalidados eventuais outros diálogos interceptados a partir das 11:12:22 do dia 16/03. **Suprime** a Secretaria os documentos e áudio constantes no evento 133.

Mantendo sigilo nível 3 sobre este processo. Fica franqueado o acesso pelo MPF, autoridade policial e Defesas. **Anote** a Secretaria as autorizações para as Defesas já cadastradas. Havendo novos requerimentos de habilitação, façam conclusos para decisão.

Arquive a Secretaria o DVD devolvido pelo STF com a integralidade dos áudios interceptados. O acesso pelas partes dependerá de autorização específica e expressa do Juízo.

Deverão as Defesas renovar perante este Juízo os pedidos formulados perante o STF, bem como promoverem a juntadas das procurações, a fim de facilitar a análise.

Distribua a Secretaria como petição por dependência a este Juízo a Petição 6062 vinda do STF, fazendo os referidos autos conclusos.

Intimem-se as partes, MPF, autoridade policial e Defesas já cadastradas, desta decisão e acerca da retomada do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2016.

Depreende-se da aludida decisão que o **Juízo Reclamado** reafirmou seu entendimento de haver “relevância jurídico-penal” – evidenciado nas informações prestadas a esta Excelsa Corte, na Reclamação nº 23.457 – autorizando a utilização das conversas interceptadas entre o Reclamante e outras autoridades detentoras de prerrogativa de foro em procedimentos investigatórios diversos que tramitam em primeiro grau de jurisdição.

É claro que ao decidir dessa forma o **Juízo Reclamado**, uma vez mais, usurpou a competência desse Supremo Tribunal Federal, pois qualquer ato de persecução penal envolvendo conversa entre o **Reclamante** e autoridades com prerrogativa de foro somente poderia ser definida a partir de análise da Corte.

Mostra-se necessário recordar que tais interceptações telefônicas envolvendo o **Reclamante** e autoridades com prerrogativa de foro já integram procedimentos investigatórios instaurados perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador Geral da República — v.g., no INQ. 3.989 e na Pet. 6.033.

O Item 8, da decisão monocrática de mérito proferida pelo Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI na Reclamação nº 23.457 corrobora esse entendimento ao dispor:

“8. Nesse quadro, não tem como prosperar a tese suscitada pelo Juízo Reclamado e defendida pelo Procurador-Geral da República, no sentido de que o conteúdo das conversas interceptadas não teria relevância penal em relação a autoridades com prerrogativa de foro e, portanto, não deveriam ser remetidas ao Supremo Tribunal Federal. Como destacado, a análise sobre o conteúdo interceptado e eventual desmembramento do fato colhido compete exclusivamente à instância superior, não se admitindo, por força até de manifesto sentido lógico, que a sua jurisdição venha a ser reduzida ou decotada por decisão de órgão judiciário de hierarquia inferior.

Isso, aliás, está claramente ilustrado nestes mesmos autos: enquanto o Juízo Reclamado, no intuito de justificar seu ato, assegura que “o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal”, o Procurador-Geral da República, com base nos mesmos elementos, inclusive os diálogos interceptados, requereu a esta Suprema Corte a abertura de inquérito justamente para investigar os fatos

relacionados a autoridades com prerrogativa de foro indicadas naquele procedimento.”

Evidente, portanto, que o **Juízo Reclamado** não poderia ter emitido deliberação a respeito desse material que envolve autoridades com prerrogativa de foro e que já está sendo analisado em procedimentos que tramitam perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, também sob esse enfoque não há dúvida de que o **Juízo Reclamado** usurpou a competência dessa Excelsa Corte. Cabe corrigir.

— V —
DA MEDIDA LIMINAR

O objeto da Reclamação comporta concessão de medida **liminar** *inaudita altera parte*, pois contempla os pressupostos indispensáveis para seu deferimento, traduzidos no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

Com efeito.

O *fumus boni juris* está evidenciado na demonstrada usurpação da competência originária deste Supremo Tribunal Federal, pois o **Juízo Reclamado** interceptou autoridades dotadas de foro privilegiado, levantou o sigilo destas interceptações e, no último dia 24/06/2016, proferiu decisão autorizando o uso dos diálogos – detentores de “relevância jurídico-penal”, sob sua ótica – em inquérito ou eventual ação penal, mediante juntada com anotação de sigilo em relação a terceiros (sigilo 3), ressalvando, tão somente, o diálogo entre o **Reclamante** e a Senhora Presidente da República Dilma Rousseff (declarado nulo nos autos da Reclamação nº 23.457). Praticou, portanto, atos que não lhe competiam.

No tocante ao *periculum in mora*, há risco de dano ao **Reclamante** se tais conversas grampeadas forem utilizadas em outros inquéritos ou procedimentos, para embasar eventuais novas medidas cautelares, pois irá vulnerar, novamente, a ordem jurídica

constitucional, na medida em que desrespeita a prerrogativa de foro reservada à Excelsa Corte para apurar e decidir sobre o processamento de tais interceptações.

Além disso, como já exposto acima, o mesmo material já integra procedimentos investigatórios que estão em trâmite perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal, dando ensejo à violação do princípio do *ne bis in idem*.

Deste modo, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar para que este Supremo Tribunal Federal avoque, novamente, todos os procedimentos conexos ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, suspendendo-se, por consequência, o curso de tais procedimentos relacionados, bem como de quaisquer outros munidos com o conteúdo das interceptações em tela, sustando, também, os efeitos da decisão exarada em 24.06.2016, até que esta Excelsa Corte decida sobre a usurpação de competência pelo Juízo da 13^a Vara Federal Criminal de Curitiba, no tocante aos ilegais atos praticados pelo **Reclamado** na condução das interceptações realizadas entre o **Reclamante** e as autoridades detentoras de prerrogativa de foro, já citadas.

Consigne-se que referida decisão foi lançada em todos os procedimentos relacionados ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006208-98.2016.4.04.7000/PR, o que corrobora a necessidade da medida liminar, pois há autorização expressa para o uso das comunicações interceptadas entre o **Reclamante** e Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional e a do terminal interceptado contendo conversa com o Ministro do Tribunal de Contas da União – obviamente para reafirmar seu juízo de valor no sentido de existirem atos com “relevância jurídico-penal” a serem apurados.

Portanto, é necessária a concessão da medida liminar nos moldes supramencionados, com fundamento no artigo 989, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

É o que se pede.

– VI –
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (i) A distribuição, por dependência, da presente Reclamação ao Eminent Ministro TEORI ZAVASCKI, em conformidade com o disposto no artigo 70, §6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;
- (ii) A concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 989, inciso II, do novo Código de Processo Civil, para determinar a remessa a esta Excelsa Corte dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos, pelas razões antes expostas, a fim de que seja feita a análise a respeito das consequências jurídicas decorrentes das conversas telefônicas interceptadas envolvendo o **Reclamante** e as autoridades com prerrogativa de foro acima referidas — além da conversa telefônica envolvendo a Senhora Presidente da República que já é objeto da Reclamação nº 23.457;
- (iii) A notificação da autoridade reclamada para prestar informações;
- (iv) A intimação do Ministério Público Federal;
- (v) Por fim, a decisão pela total procedência da Reclamação para:
 - (v.1) Reconhecer que o **Juízo Reclamado** usurpou a competência desse Excelso Supremo Tribunal Federal quando: **(a) Emitiu juízo de valor, analisando no evento 135 do Pedido de Quebra de Sigilo** número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR **as interceptações telefônicas envolvendo o Reclamante e autoridades com foro privilegiado e, também, quando afirmou existir “relevância jurídico-penal” nas conversas interceptadas em tais comunicações no momento em que**

prestou informações na Reclamação 23.457; (b) Autorizou o levantamento do sigilo das conversas entre o Reclamante e autoridades com foro privilegiado, não abrangidas pela Reclamação 23.457; e, ainda, (c) Ao proferir nova decisão em 24.06.2016 autorizando o uso de tais diálogos interceptados em inquéritos policiais e ações penais relacionadas ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e em todos os procedimentos conexos;

(v.2) como corolário, declarar a nulidade de tais atos e, ainda, estabelecer os efeitos jurídicos decorrentes das conversas telefônicas entre o **Reclamante** e autoridades com prerrogativa de foro enumeradas nesta petição, além do sigilo estabelecido no art. 8º, da lei 9.296/1996.

O **Reclamante** provará o exposto por todos os meios de provas cabíveis em direito.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações no presente feito sejam realizadas em nome do Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/DF sob o n. 32.590, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 05 de julho de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
OAB/SP 20.685